



CÂMARA MUNICIPAL
DE VASSOURAS

24 JUN. 2008

PROTOCOLO
N.º 291,08

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Vassouras

Projeto de Lei

AUTORIZA A CRIAÇÃO DA
POLÍTICA MUNICIPAL DE
INCLUSÃO DIGITAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a criar a política municipal de Inclusão Digital no âmbito do município de Vassouras, o Sistema Municipal de Inclusão Digital e o Fundo Municipal de Inclusão Digital.

Parágrafo Único – A Política Municipal de Inclusão Digital, o Sistema Municipal de Inclusão Digital e o Fundo Municipal de Inclusão Digital constituem-se do planejamento de atividades pró-ativas sistemáticas realizadas pelos centros de democratização de acesso à rede municipal de computadores – Tele centros, e de seu financiamento, objetivando prestar apoio, informação e capacitação aos usuários das comunidades menos favorecidas, em especial as em situação de vulnerabilidade social, com ações que promovam habilidades e competências no uso da tecnologia digital, bem como permitindo o ingresso na sociedade da informação, essencial para o pleno desenvolvimento da cidadania.

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCLUSÃO DIGITAL

Art. 2º - Para os efeitos desta lei entende-se como política municipal de inclusão digital ações e políticas públicas que promovam a inclusão social, na busca pelos direitos e exercício de saberes coletivos, no desenvolvimento de habilidades e competências necessárias ao cotidiano, a partir da democratização de acesso à rede mundial de computadores.

Art. 3º - A Política Municipal de Inclusão Digital tem por objetivo proporcionar aos usuários o acesso e capacitação na área de informática, tendo como premissa o respeito à dignidade do cidadão vassourense.

Art. 4º - São princípios da política Municipal de Inclusão Digital:

- I. Universalidade;
- II. Acesso gratuito;



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Vassouras**

- III. Opção preferencial pelo software livre;
- IV. Acesso, capacitação e aperfeiçoamento em uso de tecnologia da informação;
- V. Participação social na implementação e gestão das atividades de inclusão digital;
- VI. Capacitação e formação profissional;
- VII. Expansão e disseminação da inclusão digital assegurando prioridade às áreas com maior índice de vulnerabilidade social;
- VIII. Articulação sistemática com organizações não governamentais e com os demais órgãos da administração pública, inclusive de outras esferas de governo, visando apoio e a inserção de programas a atividades relacionadas à inclusão digital em bairros, distritos e a onde se fizer necessário dentro da municipalidade;
- IX. Identificação de ações informais de inclusão digital e a busca de ações integradas.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INCLUSÃO DIGITAL

Art. 5º - O Sistema Municipal de Inclusão Digital tem por objetivo formular, planejar, coordenar, viabilizar, implantar, acompanhar e fiscalizar as atividades dos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores – Tele centros.

Art. 6º - São atribuições do Sistema Municipal de Inclusão Digital:

- I. Implementar as diretrizes e metas da Política Municipal de Inclusão Digital;
- II. Realizar diagnóstico detalhado da cidade de Vassouras identificando as áreas de maior vulnerabilidade social;
- III. Acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos, inclusive sob aspecto financeiro, referentes à Política Municipal de Inclusão Digital;
- IV. Fomentar e disseminar os princípios da Política Municipal de Inclusão digital junto às organizações não-governamentais e na administração pública;
- V. Analisar propostas encaminhadas por organizações não-governamentais, responsabilizando-se por seu desenvolvimento e execução;



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Vassouras**

- VI. Coletar dados estatísticos das comunidades onde estarão instalados os centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores – Tele centros, com o objetivo de formar banco de dados que deverá servir com o parâmetro e diretriz de trabalho;
- VII. Desenvolver atividades planejadas para a construção de vínculos e relações de confiança com a comunidade local, visando estimular o uso da tecnologia digital e ações de inclusão social e cidadania;
- VIII. Elaborar programas que permitam a inserção dos usuários no mercado de trabalho;
- IX. Criar programas e projetos especialmente destinados ao público-alvo, com foco em educação, cultura, esportes e lazer;
- X. Encaminhar os usuários para prestação de outros serviços públicos, quando necessário, com o objetivo de ampliar o atendimento e de promover o pleno exercício da cidadania;
- XI. Emitir relatórios de avaliação, incluindo dados estatísticos dos cursos realizados, números de beneficiados, número de usuários cadastrados, descrição das ações de inclusão digital e social, com número de participantes e impacto social observado;
- XII. Analisar e dar atendimento às sugestões, propostas e demandas encaminhadas pelos usuários.

Art. 7º - Para a consecução do Sistema de Inclusão Digital poderão se habilitar organizações não-governamentais sem finalidade lucrativa, que por meio de convênio, cooperação ou qualquer outro instrumento previsto em Lei, proponham-se a assumir obrigações e participar da política municipal de Inclusão Digital.

Art. 8º - As proponentes interessadas na implantação e manutenção de um centro de democratização de acesso à rede mundial de computadores – Tele centros, deverão disponibilizar instalações físicas em espaço próprio ou que tenham posse, inclusive as habitações suburbanas, respeitadas as sua peculiaridades.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal poderá em parceria com as Associações de Moradores de bairros e distritos viabilizar espaço físico para a implantação do que se trata esta lei.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Vassouras

Art. 9º - A seleção das proponentes será efetivada a partir de editais de credenciamento em que serão fixados critérios objetivados, transparentes e impecáveis, e por meio dos quais se garantirá a participação, em iguais condições, de todas as interessadas, além do respeito aos princípios que norteiam a administração pública, especificamente os da isonomia, imparcialidade, publicidade, moralidade e eficiência.

Art. 10 - Ficarão dispensados deste procedimento Associação de Moradores, órgãos da Administração, autarquias e fundações de direito público, inclusive de outras esferas de governo.

Art. 11 – Fica instituído o Fundo Municipal de Inclusão Digital, que tem por objetivo garantir recurso orçamentário e financeiro para a consecução da política municipal de Inclusão Digital.

Art. 12 – Os prestadores de serviços, que contribuitem ao Fundo Municipal de Inclusão Digital, poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza – ISS, incidente sobre os serviços descritos a legislação, equivalente ao valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/3 (um terço) do valor do imposto devido.

§ 1º – os valores doados no mês poderão ser utilizados para o desconto do imposto com vencimento no mês subsequente, respeitado o limite definido no art. 12 desta lei.

§ 2º – a comprovação do direito ao desconto previsto no “caput” deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Sistema Municipal de Inclusão Digital.

Art. 13 – Os cálculos de descontos previstos nesta lei serão realizados pela secretaria competente da municipalidade.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 – As atividades oferecidas pelos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores – Tele centros, deverão ser abertas a qualquer pessoa, independentemente da condição de sócio ou filiado a partidos políticos, associações, entidades ou organizações de caráter



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Vassouras**

associativo, religioso e de defesa de direito, observados os princípios da isonomia, decorrentes de sexo, orientação sexual, opção religiosa, idade, etnia ou qualquer deficiência.

Art. 15 – Com o propósito de avaliar a implementação da política municipal de inclusão Digital e as atividades do sistema municipal de Inclusão Digital, o Poder Executivo fica autorizado a promover:

- I. Encontros, debates, oficinas sobre temas relacionados à inclusão digital;
- II. Constituir fundo municipal para o atendimento do que preconiza o art. 11 desta lei.

Art. 16 – O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 17 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se tal projeto pois a inclusão digital vai ao encontro da inclusão social.


Elias Gonzaga dos Santos Filho
Vereador